



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.761, DE 2016 **(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Dispõe sobre a criação do Banco Nacional de Preços e Serviços e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional **decreta**:

Art. 1º Fica criado o Banco Nacional de Preços de Bens e Serviços – BNP com o objetivo de fixar os preços máximos para a contratação de serviços e a aquisição de bens, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, além do Poder Legislativo e Judiciário.

Parágrafo único. Os estados e municípios poderão adotar as regras previstas nesta Lei, bem como os parâmetros dos valores fixados no BNP, desde que sejam observadas as normas previstas na Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 2º São objetivos da presente Lei, além daqueles fixados pela Lei nº 8.666, de 1993:

I – implantar um Banco Nacional de Preços de bens e serviços para servir de parâmetro e referencia para os órgãos públicos;

II- reduzir os custos de contratação de serviços e aquisição de bens, bem como aqueles demandados na pesquisa de preços;

III – assegurar celeridade no processo de aquisição, com a geração de relatórios e dados estatísticos sobre as compras efetuadas pelos diversos órgãos públicos;

IV – garantir transparência em relação aos preços utilizados nas contratações permitindo amplo acesso e transparência.

Art. 3º Quando o preço registrado no BNP se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o

órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços.

Art. 4º O Banco de Preços pode ser acessado por qualquer cidadão no Portal da Transparência do Governo Federal, cabendo aos órgãos e entidades do poder público viabilizar a divulgação e acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 1º. O BNP será elaborado com três segmentos de referências aos órgãos públicos, que estabelecerão:

- a) Preço máximo de aquisição do produto e bens;
- b) Preço de Referência, levando em consideração o volume e a quantidade total das compras realizadas, além do valor total pago.

§ 2º. Os preços de fábrica, atacado e de varejo serão aferidos levando em consideração os valores das notas fiscais eletrônicas emitidas pelos fornecedores do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, contribuintes do PIS/COFINS, e também, do Cadastro de contribuintes do ICMS e do ISS municipal ao Governo Federal em banco de dados criado e administrado, conjuntamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 5º Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão implantar e gerenciar o Banco Nacional de Preços.

Parágrafo único. O gestor administrador que descumprir o preço mínimo fixado no BNP estará sujeito a sanções disciplinares, independentemente de ação judicial para apurar a responsabilidade civil e penal

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública necessita de um Banco Nacional de Preços, de modo a criar parâmetro para a aquisição de bens e serviços.

Apesar dos vários mecanismos criados nos últimos anos, como o registro de preços e o pregão eletrônico, observamos uma grande discrepância nos valores dos bens adquiridos por unidades administrativas diversas.

Assim, a presente proposição permitirá uma grande economia de recursos públicos, além de racionalizar os procedimentos de compra e impedir o “conluio” entre fornecedores.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2016.

DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
